



PODERJUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000473079

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069959-58.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado -----
(REPRESENTADO(A) POR SUA MÃE) -----

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o Dr. Gustavo de Melo Sinzinger - OAB/SP 320.292.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CÉSAR PEIXOTO (Presidente) E PIVA RODRIGUES.

São Paulo, 21 de junho de 2022.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODERJUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 33629

Agravo de Instrumento nº 2069959-58.2022.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado: -----

Juiz (a): Luciane Cristina Silva Tavares

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Tutela antecipada deferida para que a ré providencie o custeio do tratamento do qual o autor necessita. Tratamento para autismo. Insurgência da requerida. Requisitos do art. 300, do CPC, não demonstrados. Autor possui diversos atrasos no desenvolvimento e limitações em razão da patologia que o acomete. Relatório médico que descreve precisamente o quadro do autor e evidencia a necessidade do tratamento prescrito, sob pena de comprometimento de sua saúde.

Contrato deve ser interpretado em favor do consumidor. Em princípio, se a doença tem cobertura contratual, os tratamentos disponíveis pelo avanço da medicina também estarão cobertos. Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura e custeio de tratamento sob o argumento de natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.

Neste momento processual, não há aplicabilidade do EREsp 1.886.929, vez que ainda não disponibilizado o Acórdão. Decisão vencedora sem caráter vinculante, por maioria de votos, envolvendo direitos constitucionais.

Agravo não provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de obrigação de fazer movida contra plano de saúde.

A decisão impugnada deferiu pedido de tutela de urgência “para que a empresa Amil Assistência Médica Internacional S/A, autorize a realização das terapias indicadas ao autor, pelo médico responsável, conforme relatório de fls. 38, em 72 horas, sob pena de multa diária de



PODERJUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

R\$1.000,00, limitada, por ora, a R\$50.000,00. Caso as terapias não sejam disponibilizadas ao autor na rede credenciada por falta de profissionais habilitados ou de vagas, o réu deverá arcar com o custo do tratamento realizado fora da rede credenciada, mediante reembolso integral”.

Insurge-se a requerida alegando que as terapias prescritas ao autor não têm cobertura contratual, cujo limite deve obedecer ao rol de procedimento da ANS. Aduz que eventual tratamento deve ser prestado na rede credenciada, que tem clínicas habilitadas para ministrar terapias equivalentes àquelas prescritas. Requer a revogação da decisão recorrida.

O recurso foi processado sem a concessão de efeito suspensivo (fls .95). Em contraminuta, a parte agravada requer a negativa de provimento ao recurso (fls. 100/111). A D. PGJ, em parecer, de igual modo, pauta pelo não provimento ao recurso (fls. 116/124).

É o relatório.

Dispõe o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil/2015, que a tutela provisória de urgência só poderá ser concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

"O perigo de dano refere-se ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o 'perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional' (NCPC, art. 300). Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente no tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide -, que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante".

[HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, em "Novo Código de Processo Civil Anotado", 20ª edição, 2016, Editora Forense, página 361]

No caso presente, o laudo médico juntado às fls. 38 dos autos principais, aponta o autismo severo que acomete o autor e descreve a situação específica do menor, que tem prejuízos de comunicação, socialização, interação e comportamento. Indica, ainda, o mesmo documento, que o autor necessita de assistência especializada para estimulação no desenvolvimento atípico que o mesmo apresenta.

Há probabilidade do direito, visto que há relação



PODERJUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contratual entre as partes, com cobertura para tratamento da doença que acomete o menor. A questão também deve ser interpretada segundo as normas que protegem o consumidor. O Superior Tribunal de Justiça entende pacificou entendimento nesse sentido:

Súmula 608: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.

Além disso, essa Corte de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que "havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura e custeio de tratamento sob o argumento de natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS" – Súmula 102.

É sabido que a lista de procedimentos médicos e medicamentos autorizados é editada com certo atraso e esse fato não pode prejudicar o consumidor. Ao que consta, a metodologia requisitada pelo médico é a que oferece melhores chances de sucesso.

Finalmente, o objetivo contratual da assistência médica comunica-se necessariamente, com a obrigação de restabelecer ou procurar restabelecer, através dos meios técnicos possíveis, a saúde dos pacientes. Assim, em princípio, se a doença tem cobertura contratual, os tratamentos também estarão e devem acompanhar a evolução das técnicas da medicina.

Por esse motivo, no momento atual, cabe apenas observar que, enquanto não julgada a controvérsia entre as partes, há um bem maior a ser preservado, que é a vida e a saúde do autor.

Como bem salientado pelo representante da PGJ:

"(...) A probabilidade do direito resta evidenciada pelo relatório médico (fl. 38 dos autos de origem) apontando que o agravado é portador de Transtorno do Espectro Autista, pelo que lhe foi prescrito tratamento multidisciplinar pelo método ABA: Fonoterapia; Terapia ocupacional; e Psicoterapia.

É incontroverso que a ré se recusou a prestar os tratamentos especificamente indicados, apesar do contrato de plano de saúde vigente entre as partes, alegando que não têm cobertura contratual uma vez que não constam do rol da ANS.

Ora, os fatos qualificam-se, inegavelmente, como relação de consumo pelo que se aplica à lide as normas do C.D.C., como consolidado na Súmula nº 608 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.

Por conseguinte, é abusiva a prática contratual consistente em



PODERJUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

excluir a cobertura de tratamento prescrito por médico, por alegação de que não é listado pela ANS, visto que viola a cláusula geral de boa-fé objetiva e o princípio de equilíbrio contratual (art. 4º, III, CDC), os quais devem pautar toda e qualquer relação de consumo, consistindo, ainda, em exigência de vantagem excessiva em desfavor do consumidor (art. 39, V, CDC)".

Finalizando, neste momento processual, não há aplicabilidade do EREsp 1.886.929, vez que ainda não disponibilizado o Acórdão. Decisão vencedora sem caráter vinculante, por maioria de votos, envolvendo direitos constitucionais.

Desse modo, mantém-se a decisão agravada tal como lançada.

As demais questões arguidas pelas partes ficam prejudicadas, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, perfilhada pela Ministra Diva Malerbi, no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, proferido em 08/06/2016, já na vigência CPC/2015: "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida".

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente Acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestar, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011, com a redação alterada pela Resolução n.º 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

Pelo exposto, NEGA-SE provimento ao recurso.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ
Relator
(documento assinado digitalmente)